



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.128 - SC (2011/0283051-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)**
: **PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CIRINEU FABRE OENING**
ADVOGADO : **LOURIVAL SALVATO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tese de violação de dispositivos legais referentes à purgação da mora e do preenchimento dos pressupostos para concessão da liminar de busca e apreensão do bem. Temática carente de debate nas instâncias ordinárias a autorizar a aplicação do óbice da súmula 282/STF.

2. A ausência de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.128 - SC (2011/0283051-9)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINEU FABRE OENING
ADVOGADO : LOURIVAL SALVATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face da decisão monocrática deste Relator (fls. 255/256), que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESSUPOSTOS NÃO DESCONSTITUÍDOS PELA PARTE RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 198/213), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto Lei 911/69.

Sustentou: a) para purgação da mora mister o pagamento integral do débito; e, b) o preenchimento dos pressupostos para concessão da liminar de busca e apreensão do bem.

Em decisão monocrática deste signatário (fls. 255/256) negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

Irresignada, a instituição financeira apresenta agravo regimental (fls. 259/263), alegando ser inaplicável o enunciado da súmula 282/STF, pois a matéria objeto do apelo especial restou devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.128 - SC (2011/0283051-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tese de violação de dispositivos legais referentes à purgação da mora e do preenchimento dos pressupostos para concessão da liminar de busca e apreensão do bem. Temática carente de debate nas instâncias ordinárias a autorizar a aplicação do óbice da súmula 282/STF.
2. A ausência de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Irrefutável a incidência da súmula nº 282 do STF, face à ausência de prequestionamento dos temas relativos à purgação da mora e do preenchimento dos pressupostos para concessão da liminar de busca e apreensão do bem.

Com efeito, a tese defendida no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais considerados pelo agravante como violados, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Cumprе destacar, a falta de menção expressa aos dispositivos legais não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito.

Contudo, não se vislumbra da análise do acórdão recorrido qualquer manifestação acerca dos referidos dispositivos, não sendo bastante que a parte tenha sobre eles apresentado insurgência em suas peças processuais, se não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais.

Ressalte-se que o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, nem é exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais aventados pelas partes, caso sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

2. Por fim, a ausência de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados" (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.966,00, em 18/08/2010), ante a manifesta improcedência do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0283051-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.128 / SC

Números Origem: 10105002453 20110255159 20110255159000100 20110255159000101

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRINEU FABRE OENING
ADVOGADO : LOURIVAL SALVATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINEU FABRE OENING
ADVOGADO : LOURIVAL SALVATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.